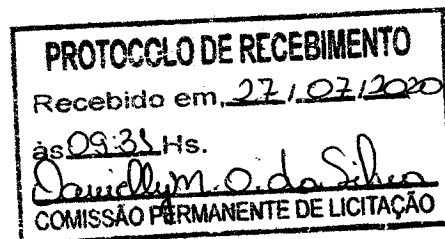


ILMO SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL
REDENÇÃO NO CEARÁ.

RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENTE TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2020-TP



DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, empresa particular de capital privado, sediada na cidade de Fortaleza Ceará, á Rua Alemanha nº 120, bairro Itaperi, inscrita no CNPJ sob nº 24.880.194/0001-25, por seu representante legal abaixo assinado, o Sr. DAVID DE LIMA FREIRE, CPF nº 075.162.183-83, vem **Interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra ATO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PROCESSO CONCORRENCIAL EM REFERENCIA**, que inabilitou a Recorrente, o que faz mediante as asseverações fáticas e jurídicas na dianteira circunstancialmente exposta:

DOS FATOS

1-A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Redenção, tornou público para conhecimento dos interessados que receberá na data de 16 de Julho de 2020, às 10:00 h, os envelopes contendo documentos de habilitação e propostas de preços referente a TOMADA DE PREÇOS nº 009/2020, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DIVERSAS PRAÇAS NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO NO CEARÁ, CONFORME PROJETOS E ANEXOS, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSOS, CONFORME ANEXO I, PARTE INTEGRANTE DESTES PROCESSOS, que serão realizados conforme PROCESSO CONCORRENCIAL ACIMA REFERENCIADO, para a escolha da proposta mais vantajosa

2. Ocorre que, no dia e hora acima dispostos, a RECORRENTE já devidamente qualificada, compareceu a sessão de recebimento da habilitação e propostas da presente concorrência, cumprindo todas as especificações contidas no corpo do instrumento convocatório como veremos no decorrer dos fatos, tendo como base na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, porém, em publicação no diário oficial do Estado dia 21 de Julho de 2020 foi considerada inabilitada absolutamente em desconformidade com as cláusulas e condições legais e da Tomada de Preços em tela, que exporemos. Com a justificativa de que: A RECORRENTE descumpriu o item 4.2.4.2.1 do Edital, que diz:

Para fins de comprovação de que trata esse subitem, são consideradas parcelas de maior relevância: PISO INTERTRAVADO TIPO TIJOLINHO (20X10X6)CM 35MPA, COR CINZA - COMPACTAÇÃO MECANIZADA; BANCO DE MADEIRA C/ASSENTO FIXADO EM CONCRETO E ENCOSTO FIXADO RM TUBO DE AÇO GALVANIZADO P 3" (MODULO DE 2,60M); PISO PODOTÁTIL EXTERNO EM PMC ESP. 3CM, ASSENTO COM ARGAMASSA (FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO).

3-Ferindo o princípio da Legalidade dos atos públicos e do edital disciplinador do certame, como facilmente se observará no exame dos documentos de habilitação e enunciados a seguir, a empresa RECORRENTE encontra-se habilitada dada sua documentação e os motivos embasadores do presente recurso, que passamos expor fatos e fundamentos.

4-Enfatizamos que apresentamos no rol de documentos de habilitação no invólucro cabível as Certidões de Acervos Técnicos apresentadas e que é parte integrante deste processo referenciado acima, em que constam nos itens dos mesmos serviços de natureza e complexidade semelhantes aos exigidos no item aqui contestado do edital, que citamos.

4.1. É forçoso concluir que nossa inabilitação fora tão somente por apresentarmos acervo para o mesmo tipo de serviço absolutamente compatível com os serviços de maior relevância exigidos no edital.

4.2. Ora, quem realiza serviços de **OBRA/CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO** naturalmente também realizará de **REFORMA**, posto que se trata de complexidade superior a prestação de serviços, como outros, sendo forçoso reconhecer a semelhança, similaridade e compatibilidade entre os serviços prestados e comprovados pelas CATS que são parte integrantes desse processo, obviamente conforme a legislação vigente, e aqueles exigidos no instrumento convocatório.

5. Consta nexa na exigência do item 4.2.4.2.1 que segundo a jurisprudência do TCU Tribunal de Contas da união, o interprete deverá adotar por analogia os limites impostos a capacitação técnico profissional.

Segundo posição doutrinaria e jurisprudencial dominante nesta corte (Decisões Plenárias nos 285/2000, 592/2001, 574/2002 e 1618/2002), não existem óbices a que sejam exigidos atestados de capacitação técnico-operacional dos licitantes, adotando-se, por analogia, o mesmo limite imposto a capacitação técnico-profissional conforme definido no inciso I do 10 do art. 30 da Lei no 8.666/1993, ou seja, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ocorrer em relação "as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação". Uma vez que a exigência editalícia mantém-se dentro desses limites, pode ser considerada razoável, descaracterizando a existência de direcionamento.

Acórdão 1923/ 2004 Plenário (Voto do Ministro Relator)

5.1. Nesse diapasão vejamos o que na legislação se prevê para qualificação técnico profissional, conforme Art. 30, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8,666/93 e suas O alterações, *ipsis verbis*.

6. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei 8.883, de 1994)
I -capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifamos)

Dr

6.1. Não fora à toa que o legislador referiu-se a atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Jessé Torres Pereira Júnior em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, editora renovar, 5ª edição, pág. 358, assevera:

O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal (logo, descabe contratação em caráter eventual ou temporário), na data da licitação, que é da entrega dos envelopes pelos licitantes (não valerá contratação posterior), profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão só, às parcelas significativas para o objeto da licitação."

6.2. Nas lições, sempre atuais, do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, destaca-se que:

"À comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação" (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

6.3 O TCU - Tribunal de Contas da União, sobre a capacidade técnico-operacional em sua publicação LICITAÇÕES & CONTRATOS - Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição - revista, ampliada e atualizada, pag. 383 e 384, é enfático

" Capacidade técnico-operacional "

Capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Capacidade técnico-operacional será comprovada mediante:

Apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos;

6.4 -O Egrégio Pretório de Contas, ainda pontua: É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. **Acórdão 1417/2018 Plenário (Sumário)**

6.5 A doutrina e jurisprudência pátrias são uníssonas no sentido de apontar que os serviços serão considerados semelhantes, postos que essa é a ratio legis. Portanto, não há que se falar em inabilitação quando apresentamos nossa capacidade técnica segundo exigido no editalregedor;

7. Não pode prosperar o julgamento da comissão de licitação, quando extrapola o raio de ação legal, é a máxima: "Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista" (Ivan Rigolin). O professor ToshioMukai , pontua "Onde a lei não distinguiu, não ao intérprete faze-lo"

7.1 Outrossim, a Lei no 8.666/93 deverá ser interpretada, principalmente no tocante as exigências quanto á capacitação técnica de empresas licitantes, levando-se em conta a semelhança que se refere o inc. I, do parágrafo 1º do art. 30, com a noção de indispensabilidade, contida no Inciso do art. 37 da Constituição Federal, ad literam, quando assevera que quanto as exigências de qualificação técnica e económica só serão exigidos requisitos Indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento, (grifamos)

8. A lei de licitações vigente deverá ser aplicada em sua amplitude, não é dezarrazoada a norma contida no Art. 3º, *ipsis verbis*, quando assegura que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e solucionar proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade , da impessoalidade ,da moralidade ,da igualdade ,da publicidade ,da probidade administrativa , da vinculação ao instrumento convocatório , do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

8.1. A mais o parágrafo 1º do art. 44 da Lei 8.666/93 e suas alterações, *ipsis verbis* é enfático em normatizar que é vedada a utilização de qualquer elemento critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 44, No das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir O princípio da igualdade entre os licitantes.

8.2. Nesta seara já decidiu o TCU — Tribunal de Contas da União, que recomenda: "...b) evite a utilização, em seus Editais, de condições que frustrem o caráter competitivo da licitação, bem como de elementos que, indiretamente, possam elidir o princípio da igualdade entre os licitantes, pois os mesmos, ferem, respectivamente o § 1º do art 3º e o § 1º do art 44 da lei 8.666/93;(Processo nº 500.127/95-6 .Decisão nº 381/96 – Plenário D.O.U. 18 jul. 1996)

9. Cumpre salientarmos que as comissões de licitação no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências em desacordo com a lei, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação

9.1. O enunciado e a definição dos princípios regentes da atividade administrativa em matéria de licitação pública já São objeto de farta doutrina, Para uma melhor compreensão destas palavras, porém, é bom que se diga apenas que o princípio da razoabilidade deriva do princípio da proporcionalidade, originário do Direito alemão.

9.2. A razoabilidade recomenda, em linhas gerais; uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal JustenFilho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

9.3. Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser a mais razoável. Como diz Kohler: "...dentre os vários possíveis pensamentos da lei, háde preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico."

9.4. Ainda sobre a razoabilidade aplicada ao tema * capacidade técnica o TCU - Tribunal de Contas da União, aduz:

À inadequação das exigências editalícias relacionadas a avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XX I, da Constituição da República e no art. 3º, caput e §1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz a anulação do procedimento licitatório.

Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

10.A finalidade propriamente dita, quando da análise da situação habilitatória da empresa RECONRRENTE fora alcançada pela comprovação de que a empresa realizou serviços semelhantes aos exigidos na Concorrência Pública sob comento, segundo a CAT no 01266.2014, que atesta o que afirmamos, tudo conforme já citado e já focado, em documento apenso ao rol de documentos de habilitação e de inteiro e fácil acesso a esta comissão.

11.Desta forma pode-se verificar equívoco desta comissão em inabilitar a empresa recorrente, agindo assim esta comissão reveste sua decisão de rigorismo e formalismo desnecessários no processo licitatório e condenado não só pela doutrina como pela jurisprudência, senão vejamos.

11.1. O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

11.2. Ante o exposto, será, portanto rigorismo privar a Administração de um proponente que poderá ter a proposta mais vantajosa para o Poder Público, além de estar sendo restringido o leque da competitividade, princípio maior a ser considerado nas licitações públicas.

11.3. Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Visa a concorrência a fazer com que o major número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigênciasdemasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da Lei devem ser arredados" (TJRS-RDP 14/240)

11.4. Mormente, a posição jurisprudencial é a seguinte:

11.5 -No mesmo sentido , o ilustre Hely Lopes Meirelles , em Licitação e Contrato Administrativo, ed. Revista dos Tribunais, 7ª ed., p.10,leciona "o princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser formalista ao ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento , ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos a administração ou a concorrente."

Formalismo – desclassificação – detalhe irrelevante

TCU orientou: "...atente para o disposto no art. 43, S 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei..."

Fonte: TCU. Processo no 014.662/2001-6. Acórdão nº2.521/2003 - 1ª Câmara

12. Sobejamente claro está o que se quis manifestar até agora nobre presidente, o que se relata como causa de nossa inabilitação é inconstitucional com a legislação, doutrina e jurisprudências vigentes no ordenamento jurídico, não se reveste de característica que impossibilite a análise de nossas condições de tocar o pretense contrato caso sejamos vencedores, a dúvida existente resta elucidada, não caberá inabilitação.

13. Comprovada a inabilitação equivocada da empresa RECORRENTE pelas razões expostas, o que se traduz em posicionamento inconstitucional com o estabelecido em lei, resta descumprido o princípio da legalidade, segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar.

14. O ato da Comissão de Licitação em inabilitar a RECORRENTE, merece reforma, devendo ser anulado, haja vista o exposto acima.

14.1. Desta feita, observada a ilegalidade do ato administrativo, ou, mais especificamente, de algum procedimento licitatório, **há de ser o mesmo anulado**. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percutiente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo, a nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei."

14.2. Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **"a Administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"**

15. DO PEDIDO

Diante do exposto, a RECORRENTE, vem requerer a reforma do julgamento da habilitação deste processo concorrencial, que torno-a inabilitada, pelas irregularidades nesta peça comprovadas, sendo reconhecido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, HABILITANDO A RECORRENTE, por ser um ato de justiça, preservando-se assim os princípios norteadores das licitações públicas, dando-lhe o devido provimento, confirmando as razões promovidas, julgando-as procedentes.

Nos termos em que pede e aguarda deferimento,

Fortaleza Ceará, 24 de Julho de 2020.

David de Lima Freire
DAVID DE LIMA FREIRE
Sócio Administrador.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1660402783

DAVID DA LIMA FREIRE

REGISTRO DE IDENTIFICAÇÃO Nº 9202724 CPTS CE

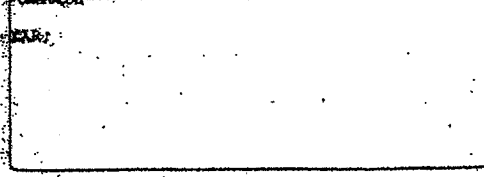
CPF 075.262.105-83 DATA NASCIMENTO 27/08/1998

RENOMEADO REGINALDO FREIRE DA SILVA
KLEBER DE LIMA FREIRE

PROFISSIONAL REG. Nº 1008157650 DATA 28/12/2021 1ª Inscrição 30/08/2017



PROFISSIONAL PLASTIFICAR
1660402783



CEARÁ

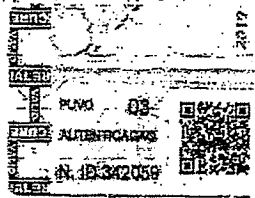
CEARÁ

CEARÁ

CEARÁ



AV. JOSÉ JOAQUIM DE ALMEIDA, 1000
CASA 14 - FORTALEZA - CEARÁ
CE 04109-000
AGUIAR
2019 07 24 16:17:03 - 01 77



Autenticação Digital

Conforme o parágrafo único do artigo 343 do Provimento nº 08/2014/CC-CE, autenticado pela imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste sistema. O referido é verdade. O presente é autêntico. Data: 2019-12-24 10:31:45. Caso impresso este cópia deverá acompanhar Certidão de Autenticação a ser emitida no sistema de autenticação digital.



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O 8º. Tabelião de Notas e Protesto da cidade de Fortaleza-Ceará, por nomeação legal, e em virtude da faculdade que lhe é conferida em lei.

CERTIFICA, conforme a Lei Federal 8935/94, e artigo 343 do Provimento nº 08/2014 CGJ/CE, que o(s) documento(s) em anexo é(são) reprodução(ões) fiel(is), do(s) original(is) que me foi(ram) apresentado(s), confirmando neste ato a(s) sua(s) autenticidade(s) através do Código de Controle e Autenticação abaixo indicado, impresso em cada documento anexo. O referido é verdade, dou fé

Código de Controle da Autenticação: 26722830-1 a 26722830-1

Número do pedido: 10305

Certidão emitida em 24/12/2019 às 10:34:13

Certidão VÁLIDA até 23/12/2020 às 10:34:13

Certidão solicitada eletronicamente por:

DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no site www.cartorioaguiar.com.br informando o código de verificação abaixo

26722830



CHAVE DIGITAL

Produzida conforme certificação digital ICP- Brasil – MP 2.200-2/2001

268dd3582a46c46c63920145d67ec19b38363991e30011d7d2f2dee106ead2a6ef092f27e1091d3e47a217fcb
d7c68f47cea65dae10e7251489e28bb0c192b1c

8º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
Av. Desembargador Moreira, 1.000A - Aldeota
Fortaleza - Ceará - CEP 60170-001
55 85 3466-7777
tabeliao@cartorioaguiar.com.br
www.cartorioaguiar.com.br

Escritura
Procuração
Reconhecimento de firma
Autenticação
Ata Notarial
Testamento
Protesto
Divórcio
Inventário



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará.

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede, ou filial, quando a sede for em outra UF)
 23802412407

Código da Natureza Jurídica
 2135

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
 17/ 346.836-5

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: ANTONIO AURICELIO CAMELO 62456334353
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CE1201800013251

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		048	1	TRANSFORMACAO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

FORTALEZA
 Local
 31 Janeiro 2018
 Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: _____
 Assinatura: _____
 Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM
_____	_____
_____	_____
_____	_____
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO
_____/_____/_____ Data	_____/_____/_____ Responsável

Processo em Ordem À decisão

 Data

 Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa).
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

 Data Responsável

Antonio Fernandes Moreira
 Procurador Jurídica

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa).
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

 Data Vogal Vogal Vogal
 Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROCESSO



JUCEC - SEDE
SEDE - FORTALEZA



17/346.836-5



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **23802412407**
Código da Natureza Jurídica **2135**
Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: ANTONIO AURICELIO CAMELO 62456334353
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CE1201700521277

Requerer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
	046	1		TRANSFORMAÇÃO

FORTALEZA
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____
Assinatura: Antonio Auricelio Camelo
Telefone de Contato: _____

11 Dezembro 2017
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):		Processo em Ordem À decisão
<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM	_____ Data
_____	_____	_____ Responsável
_____	_____	
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO	
_____ Data	_____ Responsável	
_____	_____	

DECISÃO SINGULAR	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input checked="" type="checkbox"/> Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.				
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
_____ Data	_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal

DECISÃO COLEGIADA	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.				
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
_____ Data	_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal

OBSERVAÇÕES



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 2380241240-7		NIRE DA FILIAL (preencher somente se esta referir-se a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) ANTONIO AURICELIO CAMELO			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>		REGÍME DE BENS (se casado)	
FILIAÇÃO ANTONIO CAMELO DE OLIVEIRA		(mãe) MARIA ESPEDITA CAMELO	
NASCIDO EM (data de nascimento) 15/05/1979	IDENTIDADE (número) 96003003420	Orgão Emissor SSP	UF CE
CPF (número) 624.563.343-53			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av. etc.) RUA ALEMANHA			NÚMERO 120
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO ITAPERI	CEP 80714162
MUNICÍPIO FORTALEZA			UF CE
Declaro que a atividade se			
<input type="checkbox"/> ENQUADRA		Porta	
<input type="checkbox"/> REENQUADRA		<input checked="" type="checkbox"/> MICROEMPRESA - ME	
<input type="checkbox"/> DESENQUADRA		<input type="checkbox"/> EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP	
nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006			
Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verdadeiras todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 239 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresarial, não possuir outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado do Ceará:			
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	EVENTO 048	DESCRIÇÃO DO EVENTO TRANSFORMAÇÃO
EVENTO 2247	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL ANTONIO AURICELIO CAMELO 82456334353			
LOGRADOURO (rua, av. etc.) RUA ALEMANHA			NÚMERO 120
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO ITAPERI	CEP 80714162
MUNICÍPIO FORTALEZA		UF CE	PAIS BRASIL
CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) presenciaiservicos@gmail.com			
VALOR DO CAPITAL - R\$ 100.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extensão) CEM MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) Atividade principal 4322302 Atividades secundárias 3314706 4322301 4321500 4330499 4330404	DESCRIÇÃO DO OBJETO SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO - INSTALADOR E REPARADOR DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO, COMERCIO VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES - COMERCIANTE DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES, COMERCIO VAREJISTA DE SISTEMA DE SEGURANCA RESIDENCIAL - COMERCIANTE DE SISTEMA DE SEGURANCA RESIDENCIAL, SERVICOS DE INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA DOMICILIAR E EMPRESARIAL, SEM A PRESTACAO DE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA - INSTALADOR DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA DOMICILIAR E EMPRESARIAL, SEM PRESTACAO DE SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA, SERVICOS DE CONSTRUOES DE FUNDACOES E ESTRUTURAS DE ALVENARIA - PEDREIRO,, SERVICOS DE PINTURA EM EDIFICACOES - PINTOR DE PAREDE, MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES TERMICAS - REPARADOR DE MAQUINAS, (CONTINUA NA PRÓXIMA PÁGINA)		
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES 26/05/2016	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 24.880.194/0001-25	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) (campo de preenchimento facultativo) ANTONIO AURICELIO CAMELO 62456334353			
DATA DA ASSINATURA 10/11/2017	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO Antonio Auricelio Camelo		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO PUBLIQUE-SE APROVAÇÃO		AUTENTICAÇÃO	
 Haroldo Fernandes Viveiros Procurador Jurídico SE.		AUTENTICAÇÃO DIGITAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 4º DA IN-DREI 03/2013, EVIDENCIADA EM RODAPÉ, APÓS A APROVAÇÃO DO ATO	

MÓDULO INTEGRADOR: CE1201800013251



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5085065 em 31/01/2018 da Empresa ANTONIO AURICELIO CAMELO 82456334353, Nire 23802412407 e protocolo 173468365 - 28/12/2017. Autenticação: 2D2FE15A8F268830C8AF5757D276313C0E2E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/346.836-5 e o código de segurança BYXI Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/02/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



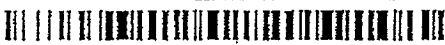
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 2380241240-7		NIRE DA FILIAL (preencher somente se alto referente a filial)	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo sem abreviaturas) ANTONIO AURICELIO CAMELO			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO M <input checked="" type="checkbox"/> F: <input type="checkbox"/>		REGIME DE BENS (se casado)	
FILIAÇÃO ANTONIO CAMELO DE OLIVEIRA		(mãe) MARIA ESPEDITA CAMELO	
NASCIDO EM (data de nascimento) 15/05/1979		IDENTIDADE (número) 98003003420	
Orgão Emissor SSP		UF CE	CPF (número) 624.563.343-53
EMANCIPADO POR (forma de emancipação somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO rua, av, etc.) RUA ALEMANHA			NÚMERO 120
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO ITAPERI	CEP 60714152
MUNICÍPIO FORTALEZA			UF CE
Declaro que a atividade se <input type="checkbox"/> ENQUADRA <input type="checkbox"/> REENQUADRA <input type="checkbox"/> DESENQUADRA <input checked="" type="checkbox"/> MICROEMPRESA - ME <input type="checkbox"/> EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006			
Declaro, sob as penas da lei, inclusive que são verdadeiras todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresarial, não possuir outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado do Ceará:			
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERACAO	EVENTO 046	DESCRIÇÃO DO EVENTO TRANSFORMACAO
EVENTO 2247	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL ANTONIO AURICELIO CAMELO 62456334353			
LOGRADOURO (rua, av, etc.) RUA ALEMANHA			NÚMERO 120
COMPLEMENTO		BAIRRO / DISTRITO ITAPERI	CEP 60714152
MUNICÍPIO FORTALEZA		UF CE	PAIS BRASIL
CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) presenciaiservicos@gmail.com			
VALOR DO CAPITAL - R\$ 100.000,00	VALOR DO CAPITAL (por extenso) CEM MIL REAIS		
CODIGO DE ATIVIDADE ECONOMICA (ONAE) 4322302 4399103 4759899 4530703	DESCRIÇÃO DO OBJETO APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES TERMICAS, SERVICOS DE CORTE, MONTAGEM E ASSENTAMENTO DE VIDROS - VIDRACEIRO, SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO HIDRAULICA - BOMBEIRO HIDRAULICO, SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA - ELETRICISTA		
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES 25/05/2016	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 24.880.184/0001-25	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/garante) (campo de preenchimento facultativo) ANTONIO AURICELIO CAMELO 62456334353			
DATA DA ASSINATURA 10/11/2017	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO Antonio Auricelio Camelo		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.		AUTEN	

MÓDULO INTEGRADOR: CE1201800013251



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5065065 em 31/01/2018 da Empresa ANTONIO AURICELIO CAMELO 62456334353, Nire 23802412407 e protocolo 173468365 - 28/12/2017. Autenticação: 2D2FE15A8F268830C8AF5757D276313C0E2E. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/348.838-5 e o código de segurança BYXI Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/02/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

JUCEC - SEDE
SEDE - FORTALEZA



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

2305



17/346.838-1

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **DIFERENCIAL SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CE2201700527237

Nº DE CÓDIGO CÓDIGO DO
VIAS DO ATO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO.

1	091			ATO CONSTITUTIVO - EIRELI
		046	1	TRANSFORMACAO

FORTALEZA
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

28 Dezembro 2017
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Emprestarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa) 05/10/18

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

02/10/18

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Haroldo Fernandes Moreira
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 23600130575 em 31/01/2018 da Empresa DIFERENCIAL SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI; Nire 23600130575 e protocolo 173468381 - 28/12/2017. Autenticação: 1CB2465BF619841471F7E51017256B5B2A9C3DE3. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/346.838-1 e o código de segurança MuYa Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/02/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

ATO DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA



ANTONIO AURICELIO CAMELO, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Solteiro, data de nascimento 15/05/1979, nº do CPF 624.563.343-53, documento de identidade 96003003420, SSP, CE, com domicílio / residência a RUA ALEMANHA, número 120, bairro / distrito ITAPERI, município FORTALEZA - CEARA, CEP 60.714-152, titular da empresa Individual ANTONIO AURICELIO CAMELO 62456334353, NIRE 2380241240-7, CNPJ 24.880.194/0001-25, com sede e domicílio na ALEMANHA, número 120, bairro / distrito ITAPERI, município FORTALEZA - CEARA, CEP 60.714-152 resolve transformar a empresa Individual em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de DIFERENCIAL SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Cláusula Segunda - O objeto será INSTAL AÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO DOMESTICO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES OBRAS DE ALVENARIA OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA INSTALACOES TERMICAS.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na RUA ALEMANHA, número 120, bairro / distrito ITAPERI, município FORTALEZA - CE, CEP 60.714-152.

Cláusula Quarta - A empresa iniciou suas atividades em 25/05/2017 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 100.000,00 (CEM MIL reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

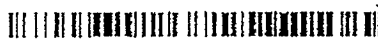
Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

MÓDULO INTEGRADOR: 11



CE11373071

1/2

ATO DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA



Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de FORTALEZA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

FORTALEZA, 10 de Novembro de 2017.

ANTONIO AURICELIO CAMELO

Titular/Administrador

DANIEL LANDIM
OAB/CE:17067



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 2360013087-5
EM 31/01/2018.

DIFERENCIAL SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI

Protocolo: 17/346.838-1





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO F



JUCEC - SEDE
SEDE - FORTALEZA



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600130575

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio



18/039.391-0

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CE2201800029307

Nº DE VIAS DO ATO CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

Nº DE VIAS DO ATO	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
	2244	1	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
	2016	1	1	ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL
	2247	1	1	ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL
	2003	1	1	ALTERAÇÃO DE SÓCIO/ADMINISTRADOR

FORTALEZA
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

15 Março 2018
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Responsável

*Junta Comercial do Estado do Ceará
Arquivadoria Jurídica*

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5080983 em 15/03/2018 da Empresa DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, Nire 23600130575 e protocolo 180393910 - 15/03/2018. Autenticação: 2F108E1CA4E797254F395A74FADCB84BA754E6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/039.391-0 e o código de segurança Xzmx Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/03/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

DIFERENCIAL SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Rua Alemanha, nº 120, Itaperi, Fortaleza – CE CEP: 60.714-152.



DIFERENCIAL SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME
PRIMEIRO ADITIVO

ANTONIO AURICELIO CAMELO, brasileiro, solteiro, nascido em 15/05/1979, Empresário, Identidade 96003003420, SSPCE, CPF nº 624.563.343-53, residente e domiciliado na Rua Alemanha, 120, bairro Itaperi, Fortaleza – CE, CEP: 60.714-152, Único Sócio Pertencente a Sociedade Empresarial DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELE ME, com sede na Rua Alemanha, 120, bairro Itaperi, Fortaleza – CE, CEP: 60.714-152, inscrito na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23802412407 e no CNPJ sob nº 24.880.194/0001-25-, resolve assim, ALTERAR as Cláusulas e Contratuais de seus Atos Constitutivos, das Seguinte Forma e Condições:

ALTERAÇÃO CONTRATUAL
DENOMINAÇÃO DA SEDE E FILIAIS

Cláusula 1ª. O Sócio ANTONIO AURICELIO CAMELO, transfere suas 100.000 Cotas de Capital Social no Valor de R\$ 1.00 (Hum real) cada, Totalizando o Valor de R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), correspondente á 100% (CEM PORCENTO) do Capital Social da Empresa, para DAVID DE LIMA FREIRE, Brasileiro, solteiro, nascido em 27/08/1998, Comerciante, identidade nº 2008145988-7 -SSPDS/CE., CPF Nº 075.162.183-83, residente e domiciliada á Rua Alemanha nº 120, bairro Itaperi, Fortaleza Ceará, Cep nº 60.714-152, Ora Admitida como única sócia da Sociedade Empresarial.

Parágrafo único: ANTONIO AURICELIO CAMELO, transfere suas cotas de Capital Social para o Sócio DAVID DE LIMA FREIRE, na forma acima transcrito, nada havendo a reclamar, agora e nem no futuro de forma irrevogável e irretroatável, deixando assim a Sociedade empresarial.

Cláusula 2ª: A sociedade empresária aumenta nesta data seu Capital Social de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), totalmente integralizada em moeda corrente do País, aumentando 100% (cem por cento) pelo Sócio DAVID DE LIMA FREIRE, ora admitida neste instrumento contratual, o valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), aumento subscrito e integralizado em moeda corrente do País, passando o Capital Social para R\$ 200.000,00 (Duzentos mil Reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País.

Parágrafo primeiro: O Capital Social da Sociedade Empresarial é de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) totalmente integralizado em moeda corrente do País.

Parágrafo segundo: A responsabilidade da titula será limitada ao Capital social integralizado.

Cláusula 3ª. A empresa TERÁ NOME FANTASIA DE: DIFERENCIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS.



DIFERENCIAL SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Rua Alemanha, nº 120, Itaperi, Fortaleza – CE CEP: 60.714-152.



Cláusula 4ª. O Objeto principal será instalação de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração e manutenção, como também outra atividade, conforme transcrita abaixo: Comercio varejista de outros artigos de uso domestico; Construção Civil em Geral, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; manutenção elétrica; instalação elétrica; manutenção e reparação de maquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas.

Cláusula 5ª. A pessoa jurídica, doravante sob a forma de EIRELI durará por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 25 de Maio de 2016.

Cláusula 6ª. A administração da empresa será exercida por DAVID DE LIMA FREIRE com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial e representação ativa e passiva da sociedade, em juízo e fora dele, e praticando todos os atos por mais especiais que sejam, necessários ao regular funcionamento da Sociedade, sendo vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse da empresa, bem como onerar ou alienar bens imóveis da Empresa.

Parágrafo único: Fica facultado ao Administrador nomear procurador(es) em nome da Sociedade, para período determinado ou indeterminado, devendo especificar no instrumento de procuração os atos a serem praticados pelo(s) procurador(es) assim nomeados, e com mandato(s) específico(s).

Cláusula 7ª. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

Cláusula 8ª. Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

Cláusula 9ª. O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

Cláusula 10ª. Permanecem em vigor todas as demais Cláusulas e condições do Ato Constitutivo e Aditivos anteriores se houver, que não foram alterados por este instrumento Contratual.

Cláusula 11ª. As partes elegem o foro da Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para solucionar eventuais demandas que possam se originar deste instrumento.



DIFERENCIAL SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Rua Alemanha, nº 120, Itaperi, Fortaleza – CE CEP: 60.714-152.



Estando, assim justos e contratados, firmam o presente instrumento em 02(duas) vias de igual teor e forma, procedendo-se ao seu arquivamento no órgão do registro de Comércio para que produza os efeitos de direito.

Fortaleza-CE, 20 de Fevereiro de 2018.

Antonio Auricelio Camelo

ANTONIO AURICELIO CAMELO
CPF: 624.563.343-53
RG: 96003003420 SSP-CE.

David de Lima Freire
DAVID DE LIMA FREIRE
CPF: 075.162.183-83
RG: 2008145988-7-SSPDS-CE.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5080983
EM 15/03/2018.



DIFERENCIAL SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Protocolo: 18/039.391-0

RELEVACAO

Lenira

